PROJETO DE LEI Nº 067 /2023
De 20 de Abril de 2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM, RECICLAGEM, PROCESSAMENTO E BENEFICIAMENTO DE OBJETOS CONTENDO COBRE, FERRO, ALUMÍNIO, FIOS, CABOS E OUTROS METAIS SEMELHANTES SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, ESTABELECENDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Vereador Elvis Silva Cruz – Zé do Bode

A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por meio de seus membros aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do município de Parauapebas, a saber:

I - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III - cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais e,

IV - cobre, alumínio e assemelhados.

Artigo 2º - A proibição que refere o artigo 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º - o responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no artigo 1º da presente lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra dos mesmos.

§ 2º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados (CNPJ – se pessoa jurídica, CPF, RG - se pessoa física e Comprovante de endereço) de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Artigo 3º - Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no artigo 1º desta lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos a:

I - a não observância dos dispositivos anteriores ensejará sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório contribuinte.

Parágrafo Único - o material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Artigo 4º - Fica o município de Parauapebas, através dos órgãos competentes - Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SEDEN, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, obrigadas a comunicar às autoridades policiais, onde o estabelecimento autuado se localiza.

Artigo 5º - Fica estabelecido o horário compreendido entre 20h da noite e 07h da manhã, inclusive finais de semana e feriados, como impróprio para comercialização de produtos metálicos conforme descritos no artigo 1º, nas empresas de reciclagem como forma de coibir a compra de metais já mencionados, visto que inibe a ação de meliantes que roubam e furtam estes produtos durante a madrugada, já que os mesmos podem ser transformados e beneficiados no local prejudicando totalmente a ação dos órgãos de segurança do município que atuam no combate a este tipo de crime.

Artigo 6º - São penalidades aplicáveis:

I - Multa de 100 (cem) URMs (Unidade Referência Municipal)

II - No caso de reincidência, será de 2 (duas) vezes o valor da primeira incidência.

III - Suspensão do alvará.

Artigo 7º - fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei, para os centros de revenda e reciclagem se adequarem a presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – Pará, 20 de Abril de 2023

Darcy José Lermen
Municipal

Justificativa ao Projeto de Lei n° 067 /2023
De 20 de Abril de 2023

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

Os furtos dos materiais mencionados neste Projeto de Lei, trazem prejuízos para a população em geral, pois geralmente as companhias telefônicas, elétricas, de tv a cabo, internet, e ainda a própria Prefeitura é que são as vítimas.

Os delinquentes roubam cabos, fios de luz entre outros, além de deixarem ruas e praças no escuro, colocam suas próprias vidas em risco.

Com o furto, vários usuários deixam de ter os serviços prestados, gerando prejuízo não só para esses, como também para as empresas, que obrigam-se a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços. Com o registro dos vendedores destes materiais, principalmente os de maior valor, podemos inibir o furto dos mesmos

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, peço a aprovação da propositura a este Soberano Plenário

Sala das sessões, 20 de Abril de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE
Vereador